MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal nº 697734 / 2004

Município: Tarumirim

Apenso: 724239 / 2004 – Processo Administrativo

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Tarumirim, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 do TCE/MG.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 04/26.
3. Às f. 28, determinou-se a o apensamento do presente feito aos autos n.724239, nos termos da DN 02/2009 e, às f. 35, a citação do Chefe do Executivo à época, que permaneceu silente quanto à sua defesa, f. 37/38.
4. Após a manifestação do Ministério Público, f. 41, determinou-se o reexame da defesa apresentada às f. 201/203 dos autos da inspeção, procedendo-se ao reexame às f. 43/44 dos presentes autos.
5. Retornam os autos ao Ministério Público, nos termos do despacho de f. 47.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.724239, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, relativamente ao exercício financeiro sob análise.
8. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº2/2009,

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.

9. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 724239), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde os percentuais, respectivamente, de 26,27% e 10,91%, da receita base de cálculo, conforme 08 e 12/14 dos autos n. 724239 e f.43/44 dos autos n. 697734, não cumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

11. Cumpre-nos destacar, por fim, que foi assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos presentes autos e no processo administrativo n. 724239 (f.190/203 daqueles), observando-se, portanto, o devido processo legal.

CONCLUSÃO

12. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela ***rejeição*** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de agosto de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG